

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT

PROCESSO: 1008249-74.2024.8.11.0041

Vistos,

Trata-se de *Ação Popular* ajuizada por **Éder de Moraes Dias** em face de **Sandy de Paula Alves Mainardes**, vereadora do município de Juara/MT, almejando, em sede liminar, que se impeça o acúmulo de cargos políticos por parte da requerida.

Na peça inaugural, sustenta a parte autora que “*a requerida é vereadora do Município de Juara/MT, tendo sua legislatura até 2024*”, sendo a “*atual presidente da câmara municipal de Juara*”, como também “*é a 3ª suplente do partido União Brasil*”, de modo que “*irá substituir temporariamente o deputado estadual Júlio Campos, que irá se afastar para tratar de assuntos particulares*”.

Diz que o afastamento da requerida de suas atividades desempenhadas em âmbito municipal fará com que essa acumule dois cargos políticos eletivos, quais sejam de Vereadora e de Deputada Estadual, “*contrariando lei orgânica do Município de Juara e dispositivo Constitucional*”.

Informa que, conforme tem sido noticiado na mídia, a requerida **Sandy de Paula Alves Mainardes** “*irá se licenciar da vereança, para assumir a cadeira do Deputado Estadual Júlio Campos, temporariamente*”, mas que “*a licença a ser utilizada pela requerida, viola a lei orgânica do município, que veda expressamente a acumulação de mandatos eletivos, bem como viola a constituição federal em seu artigo 29, inciso IX*”.

Assevera ser “*crystalina a impossibilidade de acumulação de mandatos eletivos, sendo permitido constitucionalmente aos vereadores, tão somente a acumulação do exercício da vereança com cargos públicos efetivos, ressalvados a compatibilidade de horários*”.

Narra que “a requerida, legisladora municipal, despreza e viola frontalmente lei orgânica municipal, bem como afronta dispositivo constitucional, se legitimando a assumir, a cadeira de deputado estadual, acumulando dois mandatos eletivos, atitude vedada durante o exercício da vereança, tendo punição prevista na própria lei do Município, com a cassação”.

Sustenta que “a requerida não poderá se licenciar do cargo de Vereadora, ainda que temporariamente, para assumir a cadeira de Deputada Estadual, conforme amplamente noticiado”.

A exemplificar, a autora menciona decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso – TJ/MT, a qual “declarou inconstitucional lei promulgada pela Câmara Municipal de Cuiabá, que permitia afastamento da vereança para assumir outro mandato eletivo de forma temporária”.

Por estas razões, a autora requer a concessão da **liminar** para “salvaguardar a Constituição Federal, impedindo que a requerida acumule cargos políticos, em dissonância com a Carta Magna”.

No **mérito**, postulou a procedência dos pedidos para “ratificar a tutela provisória concedida, determinando que a requerida faça opção por apenas um cargo político, seja de vereador ou deputado estadual”.

No *decisum* de Id. 143525813, ante a não demonstração efetiva de sua legitimidade ativa para propositura da ação popular em espeque, determinou-se a intimação da autora para emendar a inicial.

Acostou-se aos autos os documentos requisitados, quais sejam: **i)** Título de eleitor; **ii)** Certidão de Quitação Eleitoral; **iii)** Comprovante de Voto das últimas eleições (Id. 143785674).

Em síntese, eis o relatório.

DECIDO.

De pronto, anoto que a petição inicial não preenche os requisitos necessários à admissibilidade, consoante passo a expor.

A ação popular foi delineada no artigo 1º da Lei nº 4.717/1965, que preceitua:

*Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a **anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio** da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos”.*

A Constituição Federal ampliou o objeto da ação popular, pois o inciso LXXIII do art. 5º prevê a possibilidade de ajuizá-la com o fito de “**anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural**”.

Ou seja, a ação popular tem por escopo desconstituir ou invalidar ato administrativo lesivo a um desses interesses tutelados, devendo a pretensão do autor popular ser passível de subsunção numa das hipóteses previstas na Lei nº 4.717/65 (arts. 2º, 3º e 4º) ou na Constituição Federal (art. 5º, inciso LXXIII).

A propósito, calha invocar a abalizada doutrina de Rodolfo de Camargo Mancuso, que assim dispõe:

*“Pelo que já se desenvolveu anteriormente, pode-se afirmar que **na ação popular o pedido imediato é de natureza desconstitutiva-condenatória**, ao passo que o pedido mediato será, precipuamente, a insubsistência do ato lesivo a estes interesses difusos: **a) patrimônio público**, (...); **b) meio ambiente**, no sentido atual desse conceito; **c) moralidade administrativa**, (...); **d) Estado ou sociedade civil enquanto consumidores**, (...)”^[1].*

Nesse diapasão, a ação popular é o instrumento apto a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

Menciona-se, ainda, que o art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal ampliou seu conceito para abranger não só **lesões** de ordem patrimonial [com pedido condenatório em restituição de quantias aos cofres públicos], mas também aquelas lesões que, mesmo sem viés econômico, ofendam a princípios, valores e bens jurídicos constitucionalmente protegidos como, por exemplo, a moralidade administrativa.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal – STF já pacificou a matéria através do julgamento do Recurso Extraordinário nº 824.781/MT, sob o rito da repercussão geral, consignando que é cabível o ajuizamento da Ação Popular para combater ato lesivo à moralidade administrativa.

Entretanto, cumpre destacar que o fato de ser cabível a ação popular para a anulação de atos violadores ao princípio da moralidade administrativa não torna prescindível a presença dos requisitos para a sua propositura [condição de eleitor, ilegalidade ou ilegitimidade do ato e lesividade].

Com efeito, a veiculação da ação popular somente será apropriada quando o ato for **nulo** ou **anulável** e **lesivo** ao patrimônio público, dentre os quais se incluem os bens e os direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico e a ofensa à moralidade, sendo, nessa última, a lesividade presumida.

Acerca do assunto, valiosos os ensinamentos de Luiz Manoel Gomes Júnior, citado na Doutrina de Rodolfo de Carmargo Mancuso:

“Assim, para que se possa acolher o pedido em Ação Popular, fundamentado na violação ao Princípio da Moralidade Administrativa, deve haver o desatendimento de alguma regra escrita, e, ainda, a demonstração do prejuízo efetivo ou potencial, ainda que presumido, sendo este último de forma clara e precisa, pois a utilização de frase de efeito – ‘o prejuízo estaria na violação ao princípio da Moralidade Administrativa’ – apenas denota a incapacidade de descrevê-lo e a inutilidade da via eleita do ponto de vista prático – falta de interesse de agir (...)”^[2].

Como se vê, a causa de pedir na Ação Popular não pode ser fundada em alegações genéricas de ilegalidade e/ou de ofensa à moralidade administrativa, sem qualquer elemento concreto que lhe dê sustentação.

Nesse sentido, a causa de pedir deve indicar de forma clara e precisa em que consiste a ilegalidade (art. 2º da LAP) e porque ela é lesiva ao patrimônio público,

econômico, artístico, estético, histórico ou turístico ou à moralidade administrativa.

E, como consequência lógica, o pedido formulado na Ação Popular deve visar a desconstituição do ato lesivo (nulo ou anulável) e a recomposição da lesão aos bens jurídicos tutelados.

Diante do exposto, passa-se à análise da matéria em comento.

No presente feito, verifico que o autor sustenta que a requerida **Sandy de Paula Alves Mainardes** estaria infringindo dispositivos consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/88, na Constituição do Estado de Mato Grosso – CE/MT e na Lei Orgânica do Município de Juara/MT, visto que teria assumido dois cargos políticos eletivos, haja vista ser vereadora eleita no município de Juara/MT e ser suplente pelo partido União Brasil em possível vaga de Deputado Estadual.

Com base em fatos noticiados na mídia[3], o autor sustenta que “*a requerida não poderá se licenciar do cargo de Vereadora, ainda que temporariamente, para assumir a cadeira de Deputada Estadual*”, aduzindo que a Lei Orgânica do Município de Juara/MT, em seu art. 16, “*veda expressamente a acumulação de mandatos eletivos*” (Id. 143445375 – Pág. 05).

Por estas razões, o autor requer a concessão da liminar para “*salvaguardar a Constituição Federal, impedindo que a requerida acumule cargos políticos, em dissonância com a Carta Magna*”.

No **mérito**, requer que se condene à requerida em **obrigação de fazer**, consistente na determinação para que essa “*faça opção por apenas um cargo político, seja de vereador ou deputado estadual*” (Id. 143445375 – Pág. 08).

Ocorre que, consoante anotado, a Ação Popular possui natureza jurídica constitutivo-negativa e condenatória, ou seja, ela visa desconstituir o ato administrativo ilegal – omissivo ou comissivo – danoso ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente ou ao patrimônio histórico e cultural, de modo a condenar o responsável ao pagamento de perdas e danos.

Entretanto, no caso dos autos, verifico que o autor, apesar de descrever a suposta ilegalidade na conduta da autora, consistente em cumular cargos públicos eletivos, não indicou, de maneira clara, se o ato é lesivo ao patrimônio, à moralidade etc.

Em substância, não há como se aferir, a partir da causa de pedir descrita pelo autor popular, a subsunção da condita da requerida a qual preceito tutelado pela norma tida por violada.

In casu, o autor explicitou apenas a sua preocupação com a inobservância, por parte da requerida, às normas constitucionais e infraconstitucionais.

Ao final, formulou pedidos de **obrigação de fazer**, a fim de que “a requerida faça opção por apenas um cargo político, seja de vereador ou deputado estadual”, o que se releva defeso em sede de ação popular.

Sobre o tema, colhem-se os seguintes julgados:

“APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO POPULAR - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - DEMANDA PROPOSTA VEICULANDO PRETENSÃO COM NÍTIDO CARÁTER DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – FALTA DE INTERESSE DE AGIR E INADEQUAÇÃO A VIA ELEITA - CONFIGURADAS - RECURSO DESPROVIDO – SENTENÇA RATIFICADA EM REEXAME. 1. O objeto da ação popular é a anulação, ou a declaração de nulidade, de atos lesivos ao patrimônio público, tal como prevê o artigo 1º da Lei 4.717/1965. 2. Inexistindo ilicitude ou lesividade no ato proferido pela Administração Pública, resta configurada, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 3. Se a pretensão manifestada na seara da Ação Popular corresponder a uma obrigação de fazer, patente se mostra a inadequação da via eleita e, pois, escorreita a sentença que, a esse fundamento, extingue o feito, sem a resolução do mérito. 4. Sentença ratificada em reexame. a5. Recurso conhecido e desprovido.” (N.U 1029569-59.2019.8.11.0041, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, YALE SABO MENDES, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 28/06/2021, Publicado no DJE 07/07/2021)

“REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO POPULAR – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO FEITO - SENTENÇA RATIFICADA. A Ação popular tem por finalidade a anulação ou declaração de nulidade dos atos lesivos ao patrimônio público, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, não sendo a via adequada para se impor uma obrigação de fazer.” (N.U 1027252-83.2022.8.11.0041, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 07/02/2023, Publicado no DJE 24/02/2023)

Desta feita, uma vez que o autor, na petição inicial, **i)** deixou de apontar o ato administrativo ilegal que visa desconstituir; **ii)** deixou de apontar a suposta

ofensa a um dos bens tutelados pela ação popular (lesividade ao patrimônio público, à moralidade etc); e **iii)** deixou de formular pedido desconstitutivo-condenatório, entendendo imprescindível a sua emenda, sob pena de extinção.

À vista do exposto, **INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento** (art. 321, §1º do CPC), com o fito de sanar os vícios acima apontados.

Após a manifestação ou decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Por fim, anoto que procedi com o levantamento do sigilo dos autos lançado pelo advogado do autor, uma vez que a causa não versa sobre matéria que deva tramitar em sigilo. Ao contrário disso, trata-se de ação de índole constitucional que visa tutelar direito difuso e coletivo e que, portanto, não deve tramitar em sigilo.

Intime-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 19 de Março de 2024.

(assinado eletronicamente)

BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

[1] Ação popular, 8ª ed. rev. atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 110.

[2] Mancuso, Rodolfo de Camargo. *Ação popular* / Rodolfo de Camargo Mancuso. – 8. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 141.

[3]Repórter MT – Mato Grosso em um clique. **Sandy assume vaga na Assembleia Legislativa**. Publicado em 04.03.2024. Disponível em: <<https://www.reportermt.com/papo-reto/sandy-assume-vaga-na-assembleia-legislativa/203909>> Acesso em: 14.03.2024.

Gabinete do Juízo Titular I da Vara de Ações Coletivas - 2002 - Contato Assessoria: (65) 3648-6413, via telefone ou Whats'App Business

Assinado eletronicamente por: **BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAZTBFRFBM>



PJEDAZTBFRFBM